



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
APELAÇÃO Nº 00059222320128140006
APELANTE: RUBENS MARINHO DA SILVA
APELANTE: IEDA COSTA QUEIROZ
ADVOGADO: CARLOS RENATO NASCIMENTO DAS NEVES
APELADO: DEIZILENE SOUZA DOS SANTOS
APELADO: JOLEO FARIAS DE MELO
ADVOGADO: JORDEL FARIAS DE MELO
RELATORA: DESA. GLEIDE EPREIRA DE MOURA

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE A AÇÃO. CORRETA. REQUISITOS DO ART. 927, DO CPC. PREENCHIDOS. ALEGAÇÃO DE RECEBIMENTO DO IMÓVEL PARA PAGAMENTO DE DÍVIDA TRABALHISTA. CONTRADITÓRIA. APELANTES MEROS DETENTORES DO BEM. POSSE. NÃO DEMOSNTRADA. ESBULHO. CONFIGURADO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. I- Embora tenha havido o reconhecimento na Justiça do Trabalho da relação empregatícia, e para tanto, a fixação das verbas indenizatórias, tal situação por si só não induz como verdade a alegação dos apelantes, mormente, repiso, por ser contraditório o fato de que ao mesmo tempo em que os apelantes recebem o imóvel como pagamento dos serviços prestados, demandam ação trabalhista para receber indenização. II- Inexiste nos autos prova cabal de que tenha havido a dação mencionada, de modo que uma vez reconhecida a relação de trabalho, resta apenas o que se falar em mera detenção da coisa, não havendo possibilidade de se reconhecer a posse dos apelados. III- Ainda que seja ou não verídico que os apelantes tenham cedido o imóvel, para que após a tomada da posse houvesse a negociação de compra e venda, resta incontroverso a posse clandestina e precária dos apelantes no imóvel, e via de consequência a pratica do esbulho por eles cometido, pelos fatos e fundamentos já expostos. IV- Diante do exposto, conheço do recurso, porém nego-lhe provimento, para manter na íntegra a sentença atacada.

ACÓRDÃO

Acordaram os Excelentíssimos Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Privado, à unanimidade, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

1ª Turma de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Pará – 23ª Sessão Ordinária realizada em 16 de outubro de 2017. Turma Julgadora: GLEIDE PEREIRA DE MOURA, LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO E MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE.

GLEIDE PEREIRA DE MOURA
Relatora

SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
APELAÇÃO Nº 00059222320128140006
APELANTE: RUBENS MARINHO DA SILVA
APELANTE: IEDA COSTA QUEIROZ
ADVOGADO: CARLOS RENATO NASCIMENTO DAS NEVES
APELADO: DEIZILENE SOUZA DOS SANTOS



APELADO: JOLEO FARIAS DE MELO
ADVOGADO: JORDEL FARIAS DE MELO
RELATORA: DESA. GLEIDE EPREIRA DE MOURA

RELATÓRIO

Cuida-se de Recurso de Apelação Cível interposto por RUBENS MARINHO DA e IEDA COSTA QUEIROZ em face da sentença proferida pelo Juiz de Direito da 10ª Vara Cível de Ananindeua, nos autos da Ação de Reintegração de Posse ajuizada em por DEIZILENE SOUZA DOS SANTOS e JOLEO FARIAS DE MELO, pelas razões de fato e de direito a seguir mencionados.

Versa a inicial que os autores são legítimos proprietários do imóvel em litígio, sendo o bem fruto da herança do Sr. Josias Peixoto dos Santos, pai da autora, conforme documentação juntada no processo de inventário.

Sustentam que promoveram o loteamento do terreno para venda, em lotes residenciais, tendo sido firmado vários contratos, cada lote estimado em R\$ 4.000,00(quatro mil reais). Nesses termos, o Sr. Rubens com sua esposa passou a estabelecer interesse em residir no local, quando então os autores cederam uma das casas para que fosse negociada, porém depois de mudarem se negaram a estabelecer o contrato, razão pela qual os autores pediram o imóvel de volta, mas não foram atendidos.

Desse modo, requereram que fosse concedida liminarmente a reintegração de posse, para no final ser julgada procedente a ação.

Juntou documentos.

Contestação às fls. 65/70.

Réplica à contestação às fls. 91/94.

A liminar foi indeferida.

Termo de Audiência às fls. 98/100.

Ao sentenciar o feito, a magistrada julgou procedente o pedido, para determinar a reintegração dos autores na posse do imóvel.

Inconformados com a decisão, RUBENS MARINHO DA SILVA e IEDA COSTA QUEIROZ interpuseram o presente recurso, alegando que os próprios apelantes durante a tramitação processual afirmaram que a posse sobre o bem lhes foi entregue como parte de uma indenização por direitos trabalhistas decorrentes da relação empregatícia havida entre as partes, o que por si só não se aplica a espécie da reintegração de posse, aliás, ainda que se fale em venda e compra, tal situação não se amolda ao instituto mencionado, ante a transmissão regular dentre as partes.

Afirma que seja pela promessa de compra e venda, seja pela dação em pagamento, os apelados transferiram legitimamente a posse do imóvel aos apelantes, sendo incabível a tentativa de retomada do imóvel pela via da ação possessória.

Assim, resta provado que a posse dos apelados não foi esbulhada pelos apelantes, ante



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
BELÉM
SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO
ACÓRDÃO - DOC: 20170463031451 N° 182354



o recebimento do bem de forma legítima, não podendo aqueles quererem o ressarcimento de uma dívida não paga (se acatada a tese por eles esposada) se utilizando de um pedido de reintegração de posse.

Diante do exposto, requer que o recurso seja conhecido e provido, para que seja reformada a sentença, mantendo os apelantes na posse do imóvel.

Sem Contrarrazões.

Os autos vieram a mim conclusos.

É o relatório. Peço julgamento.

Belém, de de 2017.

GLEIDE PEREIRA DE MOURA
Relatora

SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
APELAÇÃO N° 00059222320128140006
APELANTE: RUBENS MARINHO DA SILVA
APELANTE: IEDA COSTA QUEIROZ
ADVOGADO: CARLOS RENATO NASCIMENTO DAS NEVES
APELADO: DEIZILENE SOUZA DOS SANTOS
APELADO: JOLEO FARIAS DE MELO

Fórum de: **BELÉM**

Email:

Endereço:

CEP:

Bairro:

Fone:



ADVOGADO: JORDEL FARIAS DE MELO
RELATORA: DESA. GLEIDE EPREIRA DE MOURA

VOTO

Presentes todos os pressupostos de admissibilidade recursal, conheço do recurso.

A sentença recorrida julgou procedente o pedido constante da exordial, reintegrando o autor na posse do imóvel objeto do litígio.

Pretende o apelante na peça recursal, que o recurso seja provido, a fim de que os mantenha na posse do imóvel, tendo em vista a inexistência de esbulho, ante a transferência legítima da posse do imóvel aos apelantes, sendo incabível a tentativa de retomada do imóvel pela via da ação possessória.

Analisando detidamente os autos, verifico que não assiste razão aos apelantes no que diz respeito a falta dos requisitos necessários para a procedência da ação de reintegração de posse; razão pela qual passo a expor os motivos de meu convencimento. Senão vejamos:

No caso em tela, os autores ajuizaram a ação de reintegração de posse objeto do presente recurso, alegando o esbulho, com o objetivo de reaver o imóvel que cederam aos apelantes para que fosse negociado, porém depois de mudarem se negaram a estabelecer o contrato.

Na ação REINTEGRAÇÃO DE POSSE, a parte autora tem que demonstrar de forma inequívoca os requisitos essenciais para propor tal ação. O artigo 927 do CPC dispõe, de forma expressa, ser ônus da demanda possessória a comprovação de:

- I) sua posse;
- II) a turbação ou esbulho praticado pelo réu;
- III) a data da turbação ou do esbulho
- IV) a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção de posse; a perda da posse ; na ação de reintegração

Observa-se que para que a ação de reintegração de posse possa ser proposta e julgada procedente, devem-se ser preenchidos os requisitos dispostos no artigo acima referenciado.

Nas palavras de Maria Helena Diniz (2015, p.104): A ação de reintegração de posse é a movida pelo esbulhado, a fim de recuperar posse perdida em razão da violência, clandestinidade, ou precariedade e ainda pleitear indenização por perdas e danos.

Não obstante, percebe-se que de fato, o bem objeto do presente litígio fora cedido aos apelantes, todavia, a questão cinge-se como se deu tal situação.

Nesse sentido, comungo da mesma estranheza prelecionada pelo Juízo Singular, na medida em que a alegação de recebimento do bem como parte do pagamento da indenização pelo trabalho desenvolvido como caseiro não se mostra pertinente, pois após haver esse recebimento, o réu mesmo assim resolveu aforar ação trabalhista para postular seus direitos como empregado.

Ora, embora tenha havido o reconhecimento na Justiça do Trabalho da relação



empregatícia, e para tanto, a fixação das verbas indenizatórias, tal situação por si só não induz como verdade a alegação dos apelantes, mormente, repiso, por ser contraditório o fato de que ao mesmo tempo em que os apelantes recebem o imóvel como pagamento dos serviços prestados, demandam ação trabalhista para receber indenização. Isso quer dizer, da incoerência estabelecida nas alegações dos apelantes, quanto ao fato de ter recebido o imóvel como parte da indenização trabalhista.

Além do mais, inexistente nos autos prova cabal de que tenha havido a dação mencionada, de modo que uma vez reconhecida a relação de trabalho, resta apenas o que se falar em mera detenção da coisa, não havendo possibilidade de se reconhecer a posse dos apelados.

Importante mencionar o disposto em sentença:

Vale dizer que eventuais direitos trabalhistas devidos ao réu não autorizam a ocupação indevida do imóvel, pois, em princípio, nada obsta que a ação futura execução da ação trabalhista seja aforada e até mesmo incida sobre o bem em litígio.

Desse modo, certo que, ainda que seja ou não verídico que os apelantes tenham cedido o imóvel, para que após a tomada da posse houvesse a negociação de compra e venda, resta incontroverso a posse clandestina e precária dos apelantes no imóvel, e via de consequência a prática do esbulho por eles cometido, pelos fatos e fundamentos já expostos.

Diante do exposto, conheço do recurso, porém nego-lhe provimento, para manter na íntegra a sentença atacada Belém, de de 2017.

GLEIDE PEREIRA DE MOURA
Relatora

.
. .
.